



PARECER JURÍDICO nº 194/2025

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.610/2025

ESPECIFICAÇÃO: *CONSTITUI INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO A LISTA DE ESPERA PARA SORTEIO E AQUISIÇÃO DE CASAS POPULARES DE PROJETOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, POR INTERMÉDIO DO ÓRGÃO COMPETENTE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE OURO FINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Projeto de Lei nº 3.610/2025 constitui informação de interesse público a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social, por intermédio do órgão competente, no âmbito do Município de Ouro Fino.

Devidamente instruído, o projeto de lei fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer opinativo para verificação dos aspectos legais de tramitação.

Saliente-se, que a consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativo, além do que, como é cediço, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor.

É o que se relata.

Passa-se a análise jurídica.

Preliminarmente, transcrevemos a Justificativa ao Projeto de Lei em análise, para maior compreensão de seu mérito, senão vejamos:

“JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei busca garantir a transparência nos processos públicos relacionados à concessão de habitação social, por meio de Projetos do Governo Federal, Estadual e Municipal de qualquer espécie.

Constantemente nos deparamos com indagações da população ourofinense, alegando que pessoas não necessitantes do benefício, se apropriaram do mesmo em outras oportunidades.

Destacamos ainda, que a propositura representa efetiva concretização do princípio constitucional da publicidade, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Desta forma, entendemos que, no nosso município será imprescindível constar nos sítios eletrônicos oficiais, bem como em outros locais de fácil acesso da população, as listas de espera para sorteio e aquisição de casas populares, com o objetivo de viabilizar a fiscalização do processo de chamamento, trabalhando com responsabilidade e transparência com o cidadão.

Leis parecidas já estão em vigor em diversas cidades, em especial no estado de São Paulo, na Região Metropolitana de Campinas, isto é, Jaguariúna/SP, que aprovou a Lei 2.842, de 9 de janeiro de 2023, proposta por iniciativa da Câmara Municipal.

Diante do exposto, conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Ver. Antônio Olinto Alves”, em 11 de setembro de 2025. Fábio Tomazoli da Fonseca Vereador”.

Trata-se de análise de projeto de lei de iniciativa parlamentar que objetiva estabelecer como informação de interesse público a divulgação da lista de espera de candidatos a sorteio de unidades habitacionais em programas de interesse social promovidos ou subsidiados pelo Município.

O texto prevê que a Administração Pública deverá disponibilizar, em meio físico e eletrônico, inclusive nas redes sociais, lista contendo o nome dos inscritos, sua posição na ordem de espera e demais dados pertinentes ao acompanhamento do procedimento, resguardando dados pessoais sensíveis, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD).

Cumprе esclarecer que cabe ao Município legislar sobre matéria de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme preceitua o artigo 30, incisos I e II da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A gestão da política habitacional é, em regra, descentralizada e envolve a atuação do Município, justificando-se a competência para regulamentar a forma de divulgação e transparência dos processos seletivos.

A proposta encontra respaldo nos princípios da **publicidade, moralidade e eficiência** (art. 37, *caput*, da CF), bem como no **direito fundamental de acesso à informação** (art. 5º, XXXIII, CF e Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação).



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

O princípio da publicidade demanda que os atos da Administração Pública sejam públicos (ressalvadas as exceções trazidas pela Constituição Federal), tornando-os conhecidos pelos administrados, permitindo, assim, que os cidadãos os acompanhem e fiscalizem¹.

A publicidade seria uma consequência direta do princípio democrático², já que sigilos e obscuridades são próprios de regimes ditatoriais. Em Estados Democráticos de Direito é um direito da população e um dever do administrador a divulgação dos atos praticados pela Administração para que os cidadãos possam tomar as providências necessárias ao seu devido controle³.

A compreensão contemporânea que se tem do princípio da moralidade é que ele se associa à necessidade de uma conduta de boa-fé por parte dos agentes públicos; que o Poder Público não se comporte de maneira contraditória (proibição do *venire contra factum proprium*); que a Administração Pública não seja omissa de maneira inexplicável; e que o comportamento dos agentes públicos seja marcado pela lealdade e probidade.

A eficiência como diretriz a ser seguida pelo Estado representa a tentativa da incorporação da feição gerencial à gestão estatal, visando a uma maior racionalização administrativa, atrelada à economia de recursos e a uma otimização dos gastos realizados. Não basta mais atuar de acordo com a lei, mas deve-se agir, nos limites da legalidade, da melhor forma possível em termos de economicidade.

Em consonância com os princípios da Administração Pública antes mencionados, para corroborar com a proposta em análise, citamos o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

¹ Manual de Direito Administrativo, Flávio Garcia Cabral e Leandro Sarai, Editora Mizuno, pág. 149.

² Já decidiu o STF que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias (ARE 652777)

³ FURTADO, Lucas Rocha. Princípios Gerais de Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Vide Lei nº 12.527, de 2011) (...)

Em rápida síntese, a Constituição Federal assegura a todos o “direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

É um instrumento de natureza administrativa, derivado do princípio da publicidade da atuação da Administração Pública, na acepção de exigência de atuação transparente, decorrência da própria indisponibilidade do interesse público. Trata-se de um dos meios tendentes a viabilizar o controle popular sobre a coisa pública, corolário da cidadania, além de reforçar o princípio da ampla defesa, nos casos em que a informação solicitada seja do interesse de alguém que esteja sofrendo algum tipo de acusação ou seja parte em algum litígio.

Já em relação à iniciativa, a regulamentação está prevista nos artigos 61 e 165 da CF, o que é reproduzido pela Lei Orgânica do Município, sendo que compete aos Vereadores a iniciativa de projetos que versem sobre qualquer matéria não resguardada de forma privativa ao Prefeito pelo art. 51 do referido diploma legal.

Art. 51 LOM. Complete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I – regime jurídico dos servidores; II – criação de cargos III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do município.

Assim, a propositura coaduna-se com a legislação federal vigente, bem como com a competência municipal constitucionalmente prevista, não havendo vício de competência.

À luz do Tema 917 da Repercussão Geral, o C. Supremo Tribunal Federal expressamente consignou a tese de que:



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (arts. 61, §1º, II, 'a', 'c', e 'e', da CF).

Da leitura do julgado supramencionado, temos que a propositura não cria cargos; não interfere na reestruturação de órgãos; não impõe aumento imediato de despesas obrigatórias ao Executivo e não interfere na organização interna da Prefeitura.

Nesse ínterim, com relação à iniciativa da proposição, temos que foi regularmente proposta por Parlamentar, obedecendo ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

“Art. 50 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica”.

O texto redigido, portanto, se encontra em caráter **autorizativo ou programático**, conferindo ao Poder Executivo a faculdade de adotar as medidas necessárias para a criação e manutenção dos meios de publicidade ao público, expondo de maneira cristalina a lista de espera para sorteio e aquisição de casas populares de projetos habitacionais de interesse social.

Não se verificam, portanto, ilegalidades ou inconstitucionalidades na proposição apresentada, podendo seguir sua tramitação regular.

Ressalta-se que todo o exposto se trata de um parecer de caráter técnico-opinativo, ou seja, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação do Projeto de Lei analisado. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

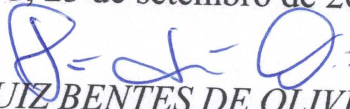
O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584- 1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Assessoria Jurídica da Câmara se abstém de proferir juízo de valor com relação ao mérito da proposição, bem como as razões que levaram à sua propositura, vez que isso excede sua competência institucional.

Pelo exposto, a Assessoria Jurídica Legislativa conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.610/2025, não vislumbrando qualquer óbice para a aprovação na forma proposta, ressaltando que a decisão final e a competência exclusiva para análise do mérito são do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto de lei em análise deverá ser analisado pela Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Finanças e Redação Final.

Ouro Fino/MG, 23 de setembro de 2025.


JOÃO LUIZ BENTES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO